

PROJETO DE LEI N.º , de 2022.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de **R\$ 35,77 (trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)** e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (NR)

Art. 789-A.

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de **R\$ 6.439,31 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)**; (NR)

II –:

a) em zona urbana: **R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos)**; (NR)

b) em zona rural: **R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos)**; (NR)

III – agravo de instrumento: **R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**; (NR)

IV – agravo de petição: **R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR)**

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: **R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) ; (NR)**

VI – recurso de revista: **R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos) ; (NR)**

VII – impugnação à sentença de liquidação: **R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos); (NR)**

VIII –

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de **R\$ 2.146,44 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); (NR)**

Art. 789-B.

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: **R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)**

II – fotocópia de peças – por folha: **R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos de real); (NR)**

III – autenticação de peças – por folha: **R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)**

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: **R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)**

V – certidões – por folha: **R\$ 18,59 (dezoito reais e cinquenta e nove centavos). (NR)**

Art. 789-C. Os valores constantes nos artigos 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, inclusive para os efeitos do contido no art. 789-C da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por esta Lei.

Brasília, de de 2022.

JUSTIFICATIVA

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que trata da Reforma do Judiciário, uma diz respeito à vinculação da arrecadação das custas às atividades dos Tribunais, ao dispor que *“as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”* (art. 98, § 2º, CF).

No caso da Justiça do Trabalho, o regime de custas e emolumentos está disposto nos artigos 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando valores nominais fixados pela Lei Federal nº 10.537/2002, portanto há praticamente 20 (vinte) anos, representando quantias notadamente desatualizadas e, em alguns aspectos, até mesmo irrisórias.

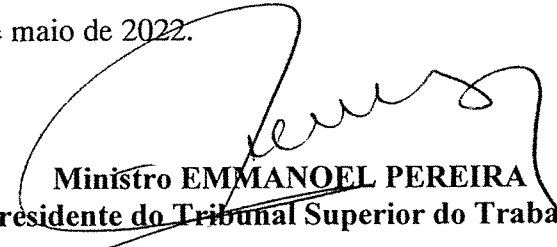
Mostra-se, assim, indispensável a revisão do texto da CLT quanto à atualização dos valores fixados nominalmente. Importante observar que não se busca, por esse instrumento, propor a alteração do percentual previsto para o cálculo das custas, mas tão somente a necessária correção dos valores nominais expressos na lei, cuja defasagem vem onerando, demasiadamente, a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a presente proposição utilizou os fatores de correção dos valores nominais atualmente vigentes com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre agosto de 2002, momento de edição da referida Lei Federal nº 10.537/2002, e fevereiro de 2022.

É de se ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, é o INPC o índice utilizado para a correção dos valores do depósito recursal (art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 8.177/91), com periodicidade a cada 12 (doze) meses, o que também atende ao comando do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001.

O texto ainda propõe um mecanismo de revisão periódica dos valores das custas e emolumentos, de forma semelhante ao que já é previsto na Lei Federal nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o regime de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 18 de maio de 2022.



Ministro EMMANOEL PEREIRA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2307, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Aprova o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo desta Resolução Administrativa.

Publique-se.



EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho